

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 192/2023)

Dê-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, a seguinte redação, dando-se ao art. 4º a seguinte redação e renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“Art. 1º.....

I -.....

.....

r) os magistrados ou membros do Ministério Público que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito;

s) os servidores integrantes das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, bem como os das Polícias Cíveis que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito.

§ 6º Nos termos das condições estabelecidas no § 8º do art. 14 da Constituição Federal, os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem afastar-se de suas atividades ou serem agregados, independentemente do exercício de função de comando, no prazo de até 4 (quatro) anos anteriores ao primeiro dia do período exigido para a escolha dos candidatos e deliberação das coligações, do ano em que se realizarem as eleições.” (NR)

“Art. 4º Ficam revogados o item 8 da alínea *a* e a alínea *j* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera dispositivos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na forma do PLP nº 192, de 2023, que tratam da inelegibilidade,



para adequar sua redação às disposições do PLP nº 112, de 2021, que fixam, a obrigatoriedade de desincompatibilização, nos quatro anos anteriores ao pleito, dos magistrados, membros do Ministério Público, servidores integrantes das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Polícias Civis.

Como temos visto, diversos magistrados, membros do Ministério Público e de carreiras policiais têm pautado sua carreira profissional por condutas parciais e com viés político e valem-se da popularidade alcançada com a autopromoção, pela imprensa ou por redes sociais, bem como da respeitabilidade do cargo público que ocupam para ingressarem com vantagem desproporcional na carreira política. Assim, ao desempenharem funções que exigem discrição, imparcialidade e perícia técnica, passam a mover-se em busca de engajamento e reconhecimento público, que não tardam a serem capitalizados eleitoralmente.

Portanto, é necessária a adoção de novas regras voltadas a proteger a moralidade para o exercício de mandato eletivo e a impedir o abuso do exercício de cargo público, bem como a evitar que as decisões e condutas praticadas por ocupantes de cargos públicos tão relevantes para o bom funcionamento de uma sociedade, como o de magistrado, membro do Ministério Público ou servidor das carreiras policiais, sejam motivadas por aspirações políticas.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)

